

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0005/2024 – CTASM
PAD DIPRE nº 0701/2023**

Prescrição e administração de sulfato de magnésio e hipotensores de urgência nas Síndromes Hipertensivas no Centro de Parto Normal Peri hospitalares (CPN-P)

I - DOS FATOS

Trata-se da solicitação de um parecer sobre a prescrição e administração de sulfato de magnésio e hipotensores no centro de parto normal peri hospitalar (CPN-P).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A mortalidade materna se configura como uma das mais graves violações dos direitos humanos das mulheres, por ser uma tragédia evitável em 92% dos casos e por ocorrer principalmente nos países em desenvolvimento. É fundamental que ocorra a organização de ações de cuidados que garantam o acesso e qualidade na atenção à saúde de gestantes e puérperas.

O manual do Ministério da Saúde (2022) apresenta uma lista de condições clínicas e situações de urgência/emergência obstétrica que indicam maior risco de desenvolvimento de patologias com potencial de óbito materno fetal, entre elas estão as síndromes hipertensivas/Eclampsia. As síndromes hipertensivas são as intercorrências clínicas mais comuns da gestação e representam a principal causa de morbimortalidade materna no mundo, seguida das hemorragias, infecções, complicações do parto e o abortamento inseguro.

O Sulfato de Magnésio é o anticonvulsivante de escolha a ser administrado em pacientes com diagnóstico de pré-eclâmpsia com sinais de gravidade quando há risco de convulsão, além disso em situações de deterioração clínica e/ou laboratorial, iminência de eclampsia, eclampsia, síndrome *hellp* e hipertensão de difícil controle. Dentre as instituições de saúde que prestam assistência no ciclo gravídico puerperal, os centros de parto normal são instituições habilitadas para atender demandas

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0005/2024 – CTASM
PAD DIPRE nº 0701/2023**

espontâneas, seguindo as recomendações de portaria ministerial de 11 de janeiro de 2015.

Nesse contexto, a Câmara Técnica de Saúde da Mulher, do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco se posiciona em corroboração aos preceitos estabelecidos pela OMS, OPAS e Ministério da Saúde, considerando a promoção, proteção e recuperação da pessoa com útero e as necessidades individuais da assistência, além de assegurar aos profissionais da enfermagem obstétrica as boas práticas obstétricas para o cuidado qualificado e a segurança da paciente.

III - EVIDÊNCIAS

DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

Considerando a Constituição Federal – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando a Lei Federal nº 7498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber: Art. 11: O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: 1. i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. 2. c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. g) assistência de enfermagem a gestante, parturiente e puérpera.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, a saber: Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem. (...). Art. 33

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0005/2024 – CTASM
PAD DIPRE nº 0701/2023**

– Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Considerando a Resolução Cofen nº 477/2015, que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na assistência às gestantes, parturientes e puérperas, a saber: Art. 1º – O Enfermeiro Obstetra e a Obstetriz exercem todas as atividades de Enfermagem na área de obstetrícia, cabendo-lhes: I Privativamente: (...) g) Cuidados diretos de enfermagem a pacientes obstétricas graves, com risco de vida que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas h) Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, ligada à área de obstetrícia, e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando o Parecer Técnico Nº 05/2022 do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren-PE); Conclui-se que a Prescrição e administração do sulfato de magnésio e hipotensores de urgência nas Síndromes Hipertensivas nos Centros de Parto Normal Peri hospitalares (CPN-P) é uma conduta respaldada pela resolução n 564/2017 do Código de Ética Profissional e a lei n 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e o decreto 94.406/87 que regulamenta.

Devem os Centros de Partos Normais classificados em: CPN Intra-hospitalar tipo I e II e CPN Peri Hospitalar (CPNp) seguir as diretrizes e cumprimento da portaria n 11 de janeiro de 2015. Ressaltamos a importância de garantir assistência imediata nas intercorrências obstétricas e neonatais com a utilização de protocolos assistências que orientem a linha de cuidado materno e infantil assegurando as boas práticas de atenção ao parto e nascimento.

Para tanto, é necessário o cumprimento da RDC 36 de 25 de julho de 2013 que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde. Devendo o serviço

Av. Conde da Boa Vista, 800 – Emp. Apolônio Sales, 9º Andar – Soledade - Recife-PE – CEP: 50060-004

Fone: (81) 3788-5600

www.coren-pe.gov.br

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0005/2024 – CTASM
PAD DIPRE nº 0701/2023**

de saúde ofertar equipamentos necessários para monitorização de pacientes na dependência de cuidados, incluindo as medicações de alta vigilância, na ocasião o sulfato de magnésio. Destaca-se a necessidade de pactuação com a maternidade de referência para os casos de transferência e remoção de pacientes.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 17 de janeiro de 2024

Evelyn Ferreira Lins
Coordenadora da CTSM/COREN-PE
Coren-PE nº 166745- ENF

Parecer elaborado por: Carla Cristiane França de Araújo, Coren-PE nº 124630-ENF; Eduarda Augusto Melo, Coren-PE nº 309797-ENF; Nara Regina de Albuquerque Santos Araújo, Coren-PE nº 115193-ENF; e Sheyla Costa de Oliveira, Coren-PE nº 61912-ENF

Av. Conde da Boa Vista, 800 – Emp. Apolônio Sales, 9º Andar – Soledade - Recife-PE – CEP: 50060-004

Fone: (81) 3788-5600

www.coren-pe.gov.br

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0005/2024 – CTASM
PAD DIPRE nº 0701/2023**

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da saúde. 10 Passos do Cuidado Obstétrico para Redução da Morbimortalidade Materna. Rio de Janeiro, 03 jun. 2022. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico N° 20. Volume 51. maio/2020.;

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção primária à Saúde. Departamento de ações programáticas e estratégicas. Manual de Gestaç o de alto risco [recurso eletr nico]. 1.ed.2022 – Bras lia: Editora do Minist rio da Sa de, 2022;

BRASIL. Portaria n 11 de 07 de janeiro de 2015. Diretrizes para implanta o e habilita o de centro de parto normal (CPN). No  mbito do sistema  nico de sa de (SUS/2015);

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Lei n  7.498/86. Disp es sobre a regulamenta o do exerc cio da enfermagem, e da outras provid ncias. Bras lia, 1986;

RECIFE. Secret ria da sa de de Recife. Coordena o Municipal de sa de da mulher. Protocolo dos Centros de Parto Normal do Recife. 1.ed.2022.